

MAIO de 2026

# BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES

Boletim mensal, elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 11ª Região, objetiva divulgar as decisões relevantes em precedentes qualificados deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, facilitando o acesso à informação e contribuindo para a uniformização da jurisprudência trabalhista.



## Precedentes Qualificados

### Supremo Tribunal Federal (STF)

---



[ADC 92/DF; ADI 7.612/DF e ADI 7.631/DF](#)

**Situação:** Julgamento concluído em 14/5/2026. Ata de Julgamento Publicada em 22/5/2026.

**Questão jurídica:** Igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres.

**Entendimento firmado:** O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 14.611/2023, que instituiu mecanismos de transparência salarial e medidas voltadas à promoção da igualdade remuneratória entre mulheres e homens nas relações de trabalho. O STF assentou que a norma está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade material e da vedação à discriminação remuneratória por motivo de sexo, devendo a divulgação dos relatórios observar a proteção de dados pessoais e a anonimização das informações, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes.

### Superior Tribunal de Justiça (STJ)

---



Tema: [1169](#)



Processo(s): REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e

REsp 1985491/RJ

**Situação:** Mérito julgado em 7/5/2026. Acórdão publicado em 1/6/2026.

**Questão jurídica:** Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

**Tese jurídica fixada:** “1) Na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontra na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2) Cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.”

## Tribunal Superior do Trabalho (TST)

---



**Processos:** IncJulgRREmbRep-0000620-78.2021.5.06.0003;  
IncJulgRREmbRep-0000035-09.2023.5.12.0029

**Situação:** Mérito julgado em 8/5/2026. Acórdão publicado em 22/5/2026.

**Questão jurídica:** 1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio?; 2) Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A)?; 3) Nas hipóteses em que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, a existência de regulamentação própria na Lei nº 11.101/2005 afasta a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se a observância dos requisitos da teoria maior?

**Tese jurídica fixada:** “1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda. 2) A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.”

## Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)

---



**Processo:** 0000691-12.2025.5.11.0000

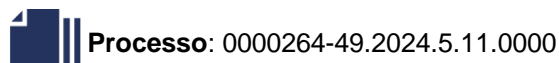
**Situação:** Recurso de Revista interposto em 22/5/2026.

**Tema:** A aplicação de ACT superveniente limita o cálculo dos haveres à data de vigência da norma coletiva ou deve ser respeitada a coisa julgada?

**Tese firmada:** “A coisa julgada no processo coletivo não é absoluta. Restringe-se às questões comuns (o “núcleo de homogeneidade”) e não abrange particularidades individuais ou fatos que surgem após a decisão. Assim, o título executivo não pode se estender indefinidamente no tempo quando o direito de trato continuado sofre modificação legislativa ou normativa”.

**Histórico:** Acórdão de mérito publicado em 13/2/2025. Acórdão dos Embargos de declaração, não acolhidos, publicado em 12/5/2026.

## Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)



**Situação:** Recurso de Revista interposto em 26/1/2026 pela SEGEAM; Recurso de Revista interposto em 21/5/2026 pelo Estado do Amazonas; Recurso de Revista interposto em 26/5/2026 pela União.

**Questão jurídica:** ESTADO DO AMAZONAS. Transmutação de regime. Profissionais de enfermagem. Verbas rescisórias devidas em decorrência da rescisão contratual com a empresa terceirizada e imediata contratação direta do empregado pela Administração Pública como servidor temporário. Lei Estadual n. 6.472/2023.

### **Teses jurídicas fixadas (reformulação pelo acórdão de Embargos de Declaração):**

1. "O direito ao recebimento do aviso prévio é irrenunciável, admitindo apenas uma exceção: quando o empregado obtiver imediatamente um novo emprego e requerer expressamente a dispensa do cumprimento deste, seguindo entendimento disposto na Súmula n. 276, do E. TST";
2. "A prestação habitual de horas extras ou plantões extras descaracteriza a jornada de 12x36, ainda que prevista em acordo individual escrito e em norma coletiva, devendo ser remuneradas, como extras, as horas laboradas após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, por comprometer direitos absolutamente indisponíveis relacionados à saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, CF), não se aplicando ao regime 12x36 o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT.";
3. "A multa diária estipulada em norma coletiva não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal correspondente, por ter natureza penal e em face do disposto no art. 412, do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-1, do E. Tribunal Superior do Trabalho. Em se tratando de mora salarial, obrigação de trato sucessivo, a limitação ao valor da obrigação principal deve ser apurada mensalmente, considerando cada competência salarial inadimplida como obrigação principal autônoma, renovando-se o teto a cada mês de atraso";
4. "Não tem direito ao recebimento das guias do seguro-desemprego ou à indenização substitutiva o trabalhador que adquira novo emprego imediatamente após sua dispensa, em observância ao disposto no art. 3º, V, da Lei n. 7.998/90";
5. "As teses jurídicas fixadas neste IRDR aplicam-se imediatamente: a) a todos os processos que foram suspensos aguardando a definição do incidente; b) aos processos futuros que versem sobre idêntica questão de direito. As teses não se aplicam aos processos que já transitaram em julgado. Quanto aos processos que não foram suspensos por este IRDR e que ainda não transitaram em julgado, as teses devem ser aplicadas pelos órgãos julgadores competentes".

**Histórico:** Acórdão de mérito publicado em 9/9/2025. Acórdão de Embargos de Declaração, com efeito modificativo, publicado em 12/12/2025. Acórdão de Embargos de Declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo, publicado em 28/4/2026.